



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000106025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275363-43.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravada RENATA REGINA MAGALHÃES.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2022

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ag. 2275363-43.2021.8.26.0000 São Paulo 18ª VC/Central VOTO 79764

Agte.: Google Brasil Internet Ltda.

Agda.: Renata Regina Magalhães.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONSISTENTE EM DETERMINAR A RECOLOCAÇÃO DE VÍDEOS EM CANAL DO YOUTUBE, SOB PENA DE MULTA. DECISÃO REFORMADA. AUSÊNCIA DE APARENTE JURIDICIDADE DA SOLUÇÃO PLEITEADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA COGNIÇÃO. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

É agravo de instrumento contra as decisões copiadas a fls. 41/43 do presente instrumento, que, em demanda de obrigação de fazer, deferiu pedido de antecipação de tutela consistente em determinar que a requerida recolocasse “... os vídeos no canal da autora, sob pena de multa diária de R\$1.500,00, bem como seja apagada qualquer restrição/histórico negativo do canal da autora...”, multa esta que foi majorada para “... R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)...”.

Alega a agravante que a decisão não pode subsistir, pois não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada. Assevera que a remoção dos vídeos discriminados na inicial da demanda foi amparada em descumprimento das condições de uso do YouTube, relativas à proibição de veiculação de desinformação médica a respeito da Covid-19. Argumenta que a ora agravada expressamente concordou com a política da mencionada plataforma de internet, motivo pelo qual entende que deve prevalecer a autonomia da vontade manifestada na referida relação privada. Pede a reforma.

Processou-se o recurso com agregação de efeito suspensivo e a agravada apresentou resposta, com preliminar de intempestividade. Foram apresentadas, ainda, oposições ao julgamento virtual (cf. fls. 103 e 123).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade levantada na contraminuta. No caso em tela, olvida-se a agravada que, ao contrário do que afirmou, o primeiro dia do prazo para a interposição do presente recurso não foi o dia 29.10.2021, pela simples razão de que não houve expediente forense em tal dia, em decorrência do feriado relativo ao dia do funcionário público (cf. Provimento CSM 2631/2021).

No mais, o recurso comporta provimento, pelas razões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a seguir expostas.

Ainda que, em tese, possa ser admitida antecipação preambular, antes mesmo da citação da parte contrária e do estabelecimento de contraditório, algo verberado com veemência por parte da doutrina (cf., a propósito, Sérgio Bermudes, “A Reforma do Código de Processo Civil”, Ed. Saraiva, 2ª ed. 1996, p. 29; J. J. Calmon de Passos, “Inovações no Código de Processo Civil”, Ed. Forense, 2ª ed. p. 26) e considerado excepcional até por quem o admite (cf. Luiz Guilherme Marinoni, “A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil”, Ed. Malheiros, 1995, p. 60; Teori Albino Zavascki, “Antecipação da Tutela”, Ed. Saraiva, 1997, p. 105), no caso em tela, ao contrário do que restou assentado na r. decisão agravada, a autora não forneceu elementos de convencimento suficientes ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e também da juridicidade da solução pleiteada (cf. Arruda Alvim, “Tutela Antecipatória (algumas noções - contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas)”, in “Reforma do Código de Processo Civil”, Coord. de Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ed. Saraiva, 1996, p. 111), uma vez que a antecipação contempla também a tutela da evidência e não apenas a urgência. É insuficiente mera alegação de urgência, pois que a antecipação é cabível apenas quando a prova revela haver grau intenso da probabilidade da existência do direito alegado (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, “Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência”, Ed. Malheiros, 1998, p. 316). A prova deve ser contundente, robusta, convincente (Antonio Cláudio Costa Machado, “Tutela Antecipada”, Ed. Oliveira Mendes, 1998, p. 402). Não basta, pois, versão verossímil dos fatos, mas impõe-se a existência “*de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor*”, como afirma o eminente ex-integrante desta Câmara (ob. e loc. cit.). É necessário não só que haja forte probabilidade da veracidade da matéria de fato noticiada, mas também probabilidade intensa de que tenha razão quem pleiteia a antecipação (cf. Bedaque, ob. cit., p. 319). Assim já se proclamou no Superior Tribunal de Justiça, Corte a qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional: AgRg. na TutProv na AR 6.280/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 21.10.2019; AgRg no REsp 1.336.901/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05.10.12; AgRg no AgRg na AR 4.767/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 05.10.12; AgRg no AI 1.386.991/MS, Rel. Min. Asfor Rocha, DJ 05.06.12; EDcl no AgRg na AR 3.038/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3a.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Seção, DJ 24.11.04; REsp 523.528/SP, Rel. Min. Otávio de Noronha, DJ 09.02.04; REsp 468.313/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.03.04; REsp 545.814/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.12.03; REsp 265.528/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 25.08.03; REsp 410.229/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.12.02; AgRg no Ag 2.337/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1a. Seção, DJ 21.10.02; ROMS 9.644/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.11.00; REsp 238.525/AL, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 27.03.00.

Mas, na espécie, verifico que a ora agravada, por ora, não trouxe aos autos os elementos necessários à formação de convencimento dessa intensidade. Ao contrário, há fortes indícios que o conteúdo veiculado pela autora em seu canal do YouTube_está em desacordo com as Diretrizes da Comunidade da referida plataforma (cf. fls. 86 e ss.), mais especificamente no que diz respeito à veiculação de informações médicas incorretas relacionadas à COVID-19 (cf. termo a fls. 83/85). É o que se verifica por meio da simples leitura dos documentos juntados a fls. 62 e ss. dos autos principais. Desse modo, não era caso de concessão de tutela de urgência para “recolocação” dos vídeos discriminados na exordial, já que, repita-se, em análise perfunctória da controvérsia, há elementos nos autos que demonstram, ainda que de forma indiciária, que a ora agravada descumpriu as Diretrizes da Comunidade do YouTube.

Falta, em princípio, verossimilhança do direito alegado, entendida como tal a juridicidade da medida pretendida pela ora agravada. É mais prudente, portanto, que se aguarde decisão à luz de cognição exauriente da controvérsia, após plena observância do contraditório.

Em resumo, é caso de acolher a pretensão recursal, para cassar as decisões agravadas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para a finalidade acima explicitada.

Campos Mello
Desembargador Relator